



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723075/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.119 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente LUIZ CARLOS BONATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. TEMPESTIVIDADE. INTEMPESTIVO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

A partir do exercício de 2001, para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR é necessária a comprovação de que foi requerido ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA). Como a lei não fixou prazo para a obrigação, é possível admitir a apresentação do documento até o início da ação fiscal. A apresentação de Laudo Técnico não exige a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental até o início da ação fiscal.

VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Rejeita-se o arbitramento do VTN com base no valor médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados nas DITR do exercício, uma vez que não leva em conta a aptidão agrícola do imóvel e por isso não atende ao critério da capacidade potencial da terra, devendo ser acolhido o valor apurado em Laudo de Avaliação apresentado pelo Contribuinte

MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC. CABIMENTO. LEGALIDADE.

A imputação da multa de 75% advém da constituição do crédito tributário em procedimento de ofício da fiscalização tributária e está prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Os juros de mora calculados pela taxa SELIC está previsto nos artigos 5º, § 3º, e 61, § 3º, da mesma Lei 9.430/96 e, nos termos da Súmula CARF nº 4, devem ser aplicado aos créditos tributários pagos a destempo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar o VTN como sendo R\$ 1.235.318,79 (R\$ 3.255,98/ha).

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE) que julgou parcialmente procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2007, relativo ao imóvel denominado GRANJA SANTO ANTONIO, NIRF 1.475.202-6, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 8 a 11.

Adoto o relatório proferido no Acórdão 04-26.861 - 1ª Turma da DRJ/CGE, que descreve com clareza os fatos ocorridos (e-fls. 1375/1376):

Contra o interessado supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 08 a 11, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2007, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 124.669,41, relativo ao imóvel rural denominado Granja Santo Antônio, com área de 379,4 ha., NIRF 1.475.202-6, localizado no município de Eldorado do Sul/RS.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais declaradas e não comprovou o valor da terra nua declarado, o qual foi alterado com base nas informações do Sistema Integrado de Preços de Terra – SIPT da RFB, e que os valores considerados se encontram no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 02 a 07.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 02/12/2009 (fls. 1353), o interessado apresentou a impugnação de fls. 13 a 21, em 08/01/2010, acompanhada dos documentos de fls. 22 a 1350, onde argumentou, em suma, o que segue:

· Foi cientificado a apresentar documentos no prazo de 20 dias, que se mostrou insuficiente para confecção do laudo, o qual dependia de informações, avaliações e documentos oficiais que demoraram para ser confeccionados; após quinze dias do prazo, procurou o fiscal levando talões de produtor de 2007 para comprovar o rendimento da terra e aceitar o valor da propriedade, porém, o fiscal que o atendeu disse que somente

receberia informações do ITR na forma de laudo técnico de avaliação, dentro das normas técnicas da ABNT, conforme intimação fiscal, e concedeu prorrogação do prazo até novembro de 2009;

· Ao comparecer para entregar o laudo e demais documentos, foi informado que o imposto já havia sido lançado e que restaria a defesa administrativa;

· Muitas foram as atividades e dificuldades necessárias para obtenção do laudo, as quais relatou detalhadamente, e, assim, o meio empregado pela Fazenda para obter as obrigações acessórias do contribuinte é inadequado e carece de razoabilidade, o que justifica a invalidação do ato ou a alteração do lançamento, com aceitação dos dados constantes do laudo que anexa;

· O laudo de avaliação deve ser recebido e considerado para o lançamento, posto que comprova os dados do imóvel, por meio dos quais se verifica que o valor do tributo totaliza R\$ 886,21; as áreas não tributáveis, de preservação permanente e mata nativa estão especificadas no ADA, laudo e mapa que anexa; o laudo também define as benfeitorias e áreas utilizadas para produção de silvicultura (eucalipto e acácia) e fruticultura (citrus e videiras);

· Apresenta também talões do produtor, notas de insumo e outros documentos que comprovam existência de área de floresta plantada em 2007;

· O arbitramento do valor do imóvel não foi realizado de acordo com as normas do art. 14 da Lei n.º 9.393/1996 e art. 50 do Decreto n.º 4.382/2002, que exige procedimento de fiscalização para apuração da situação do imóvel.

Ao final, pleiteou a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial prova pericial e testemunhal.

No despacho de fls. 1372, o Secat da DRF/Porto Alegre/RS informou que o interessado se insurgiu contra a intempestividade da impugnação através da ação ordinária n.º 5002180-09.2011.404.7100, e, em sede de antecipação de tutela, foi deferida a tempestividade da impugnação.

Ao apreciar as razões do contribuinte, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou a impugnação parcialmente procedente, pois, diante do laudo apresentado, entendeu estarem comprovadas as áreas de produtos vegetais e reflorestamento, mas não se convenceu quanto às áreas isentas de preservação permanente e de florestas nativas primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, uma vez que não houve a apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) tempestivo e as informações constantes do laudo também não se prestariam a fazer a prova da existência de tais áreas, mantendo também o valor da terra nua informado, já que o laudo apresentado não seguiu as normas exigidas, não sendo possível considerá-lo; manteve assim o lançamento em relação a esses capítulos.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/2/2012 (e-fls. 1389), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 27/3/2012 (e-fls. 1390 a 1395), no qual pretende a reforma da decisão de primeira instância, submetendo a apreciação deste Conselho os mesmos argumentos já submentidos à primeira instância em relação às áreas preservação

permanente e de florestas nativas, cuja existência estaria comprovada pelo laudo apresentado, e o reconhecimento do valor da terra nua determinado pelo laudo de avaliação trazido aos autos. Requer ainda a exclusão dos juros de mora e eventuais multas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares.

Mérito

A lide restringe-se à não consideração das áreas de preservação permanente e de florestas nativas, que constaram do laudo técnico apresentado quando da impugnação, além do valor da terra nua arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, não tendo sido considerado aquele constante do laudo apresentado.

Das áreas isentas

Em relação às áreas de preservação permanente e de florestas nativas, inicialmente, transcrevo o inciso II do § 1º do art. 10 da Lei n.º 9.393/96, na redação vigente à época da ocorrência do fato gerador do tributo que se discute:

"Art. 10 — (..)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola, ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; [\(Incluído pela Lei n.º 11.428, de 2006\)](#)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

As diversas terminologias são utilizadas para diferenciar as distintas formas de proteção ambiental, que têm como efeito tributário a isenção do ITR. Entretanto, a lei exige a comprovação da informação prestada pelo contribuinte em cada caso.

No caso presente, por expressa determinação legal, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) é indispensável para que as áreas de preservação permanente e de florestas nativas componham a área do imóvel para fins de redução do valor tributável no cálculo do ITR. Essa exigência passou a ser obrigatória desde o exercício de 2001, com o advento da Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e assim estabeleceu:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei n.º 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000)

(...)

§ 1ª utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...)

§ 5ª Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

A entrega do ADA visa possibilitar ao IBAMA a verificação das informações prestadas pelos contribuintes em suas DITR, uma vez que o IBAMA dispõe de estrutura operacional e técnica apta a checar, *in loco*, as feições reais do imóvel e cotejá-las com a descrição contida naquela declaração.

Vale registrar que o que está sob discussão nos autos são as condições para que determinada área possa ser excluída da tributação pelo ITR, condições estas que exigem, dentre outras, a apresentação do ADA.

A lei foi silente em relação ao prazo para apresentação do referido ADA, de forma que a jurisprudência deste Conselho vem admitindo que tal entrega ocorra até o início da ação fiscal, em respeito à espontaneidade do contribuinte.

Nesse sentido, transcrevo ementa do Acórdão n.º 2202-005.564, Conselheiro Ronnie Soares Anderson:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

A partir do exercício de 2001, necessária para a redução da base de cálculo do ITR a apresentação de ADA, protocolizado junto ao Ibama até o início da ação fiscal. Cabível o afastamento da glosa da APP com existência comprovada e informado em ADA antes do início da Ação Fiscal.

Em igual sentido, cito precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão n.º 9202-008.471, datado de 14/01/2020, que consignou a tese “*Cabível o acolhimento de Área Preservação Permanente cujo ADA foi protocolado antes do início da ação fiscal.*”

O recorrente juntou o ADA quando da impugnação (e-fls. 179). Entretanto, verifica-se que o ADA foi apresentado somente em 17/10/2009 e, conforme relatado pelo recorrente quando da impugnação, este foi intimado do início da ação fiscal em 21/9/2009 (e-fls. 14), portanto a transmissão do ADA é posterior à data de início do procedimento fiscal, motivo pelo qual não há como acatar a existência de áreas de preservação permanente e de florestas nativas no imóvel, sendo intempestivo o ADA em referência, apesar do Laudo Técnico apresentado, que não exime a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental até o início da ação fiscal.

Do Valor da Terra Nua

Quanto ao valor da terra nua (VTN), a fiscalização entendeu que o VTN declarado de R\$ 283.540,00 (**R\$ 747,33/ha**) estaria subavaliado, e arbitrou valor de R\$ 1.911.413,41 (**R\$ 5.037,99/ha**), com base no VTN por hectare médio apontado no SIPT para o município do imóvel, valor que corresponde à média dos valores declarados nas DITR desse município, processadas no exercício 2007. O recorrente apresentou laudo técnico no qual foi apurado o VTN de R\$ 1.235.318,79 (**R\$ 3.255,98/ha**) (e-fls. 78 e 82).

A DRJ manteve o valor arbitrado com base no SIPT, pois considerou que “...*tendo em vista que o valor considerado pela autoridade fiscal, com base no SIPT, considera a média de valor por hectare declarado pelos contribuintes para imóveis localizados no município em questão, entendo que não há justificativa para alterar o valor tributado por outra média de valores, como constou do laudo técnico, que também não considera especificamente a situação do imóvel e de seus paradigmas.*”

Entretanto, entendo que a decisão de piso merece ser revista neste capítulo. É entendimento majoritário deste Conselho, ao qual me filio, que o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados nas DITR processadas de determinado exercício, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois não atende ao critério da capacidade potencial da terra, uma vez que não considera a aptidão agrícola do imóvel, conforme determina o art. 14, § 1º da Lei nº 9.396/96, combinado com o art. 12 da Lei 8.629/93, no sentido de que o arbitramento pelo SIPT somente poderá ser aceito quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.(g.n.)

....

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III – dimensão do imóvel;

IV – área ocupada e ancianidade das posses;

V- funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.(Incluído dada Medida Provisória n.º 2.183-56, de 2001)

Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados deste Conselho que traduzem tal entendimento:

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados nas DITR de outros contribuintes, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel. (Acórdão n.º 220101.584 de 18/04/2012)

....

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

O VTN médio obtido com base nos valores informados pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA), não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel. (Acórdão n.º 2201002.076 de 16/04/2013)

Entretanto, o recorrente admite a existência de um VTN/ha maior que o declarado, pois pleiteia que seja reconhecido o valor da terra nua determinado pelo Laudo de Avaliação (e-fls. 1395), de forma que admite que o valor declarado na sua DITR encontrava-se subavaliado; dessa forma, não remanescendo mais o arbitramento, cabe acatar o VTN de R\$ 1.235.318,79 (**R\$ 3.255,98/ha**), constante no laudo juntado nos autos, conforme pleiteado pelo recorrente, apesar de descaracterizado pelo julgador de primeira instância.

Do afastamento dos juros e multas

Quanto aplicação da multa de ofício de 75% e dos juros, tendo sido mantido em parte o lançamento, tais encargos incidem sobre a parte mantida em razão do disposto no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, aplicável aos tributos federais, segundo o qual será aplicada multa de 75% quando da constituição do crédito tributário em procedimento de ofício pela fiscalização, nos casos em esta detecta conduta incompatível com a lei, multa esta que incidirá sobre a diferença de imposto não recolhida no prazo de seu vencimento. Da mesma forma, incidem os juros calculados à taxa Selic, na forma do § 3º do art. 61 da mesma lei, matéria esta já objeto de Súmula deste Conselho, ou seja,

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A remissão de tais acréscimos somente poderia acontecer se houvesse previsão legal para tal, o que não existe.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para considerar o VTN como sendo R\$ 1.235.318,79 (**R\$ 3.255,98/ha**).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva